



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# RECURSO N.º 267, DE 2006

(Do Sr. Sandes Júnior)

Recorre da decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que determinou a devolução do PL nº 6.335, de 2005, ao Autor, "por contrariar o disposto no artigo 84, VI, da Constituição Federal c/c art. 137, § 1º, II, "a" e "b", do RICD".

### **DESPACHO:**

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Por decisão da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, datada de 6 de janeiro último, foi-me determinada a devolução do PL nº 6.335, de 2005, "por contrariar o disposto no artigo 84, VI, da Constituição Federal, c/c art. 137, § 1º, II, "a" e "b", do RICD."

Os dispositivos citados autorizam à devolução de qualquer proposição ao Autor, quando versar matéria "alheia à competência da Câmara" ou "evidentemente inconstitucional".

Recorro dessa decisão, nos termos regimentais do § 2º do art. 137, e o faço pelas seguintes razões:

O PL nº 6.335, de 2005, torna obrigatória a abertura das Bibliotecas Públicas aos sábados e domingos, em regime de Plantão Cultural., a fim de atender aos usuários impossibilitados de freqüentá-las nos dias úteis, por estarem envolvidos em atividades escolares ou trabalharem nos horários em que as Bibliotecas encontram-se abertas.

Em verdade, trata-se da reapresentação do PL nº 6.146, de 2002, do então Deputado **Dr. Gomes**, que já tinha sido aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, em 20 de novembro de 2002, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Paulo Lima**.

O arquivamento da proposição se deu com fundamento no art. 105, R.I., unicamente por término da legislatura.

Desse modo, entendemos que a Mesa laborou em equívoco, utilizando-se de dois pesos e duas medidas ao admitir a tramitação de um dos projetos e negar a do outro, quando ambos apresentam o mesmo conteúdo.

Diante do exposto, requeremos o provimento do presente recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Deputado SANDES JÚNIOR

# PROJETO DE LEI N.º 6.335, DE 2005

**(Do Sr. Sandes Júnior)**

Tornando obrigatório as Bibliotecas Públicas abrirem aos sábados e domingos.

## **DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 84, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS "A" E "B", DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Bibliotecas Públicas abrirão nos dias de sábados e domingos, em regime de Plantão Cultural.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa garantir o acesso a uma imensa parcela de brasileiros e a estudantes que querem pesquisar e crescer em seus conhecimentos e que não podem fazê-lo nos dias úteis de atividade escolares e por trabalharem nos horários em que as Bibliotecas encontram-se abertas.

Por isso nada mais justo do que criamos um Plantão Cultural, em nossas bibliotecas e que beneficiara não só a classe estudantil mas toda a população local que carece de locais para lazer.

Nesse contexto, visando a reduzir tais distorções, apresento a presente proposição, onde representamos o Projeto de Lei 6146 de 2002 do então Deputado Dr. Gomes, que já tinha sido aprovado pela Comissão de Educação e Cultura e

tendo sido arquivado baseado ao Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esperando, com muita ênfase, contar com o apoio dos meus ilustres Pares, no Congresso Nacional, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005

Deputado Sandes Júnior

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **REGIMENTO INTERNO**

DA

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## RESOLUÇÃO N<sup>º</sup> 17, DE 1989

Aprova o Regimento  
Internº da Câmara dos  
Deputados.

## TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que

abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

Art. 107. A publicação de proposição no *Diário da Câmara dos Deputados* e em avulsos, quando de volta das Comissões, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:

I - o Autor e o número de Autores da iniciativa, que se seguirem ao primeiro, ou de assinaturas de apoio;

II - os turnos a que está sujeita;

III - a ementa;

IV - a conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários, e com emendas ou substitutivos;

V - a existência, ou não, de votos em separado, ou vencidos, com os nomes de seus Autores;

VI - a existência, ou não, de emendas, relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;

VII - outras indicações que se fizerem necessárias.

§ 1º Deverão constar da publicação a proposição inicial, com a respectiva justificação; os pareceres, com os respectivos votos em separado; as declarações de voto e a indicação dos Deputados que votaram a favor e contra; as emendas na íntegra, com as suas justificações e respectivos pareceres; as informações oficiais porventura prestadas acerca da matéria e outros documentos que qualquer Comissão tenha julgado indispensáveis à sua apreciação.

§ 2º Os projetos de lei aprovados conclusivamente pelas Comissões, na forma do art. 24, II, serão publicados com os documentos mencionados no parágrafo anterior, ressaltando-se a fluência do prazo para eventual apresentação do recurso a que se refere o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------